



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

212

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBLICADO NO D. O. U. |
| C   | De 08/06/95           |
| C   | Rubrica               |

Processo n.º 10840.002758/91-19

Sessão de : 19 de outubro de 1994

Recurso n.º : 91.343

Acórdão n.º 202-07.148

Recorrente : RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

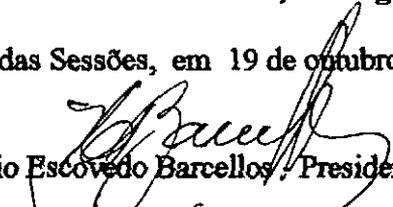
Recorrida : DRF em Ribeirão Preto - SP

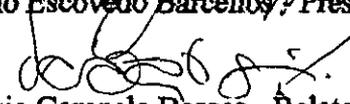
**IPI - INTERDEPENDÊNCIA - VALOR TRIBUTÁVEL MÍNIMO** - As vendas de produtos do fabricante para outro estabelecimento com o qual *mantenha* relação de interdependência devem respeitar as normas legais para fixação do valor tributável mínimo. **Recurso negado.**

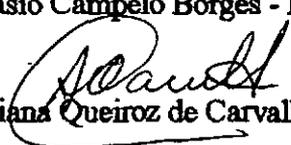
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
Helvio Escovedo Barcellos - Presidente

  
Tarásio Campelo Borges - Relator

  
Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 22 FEV 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, José Cabral Garofano e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

HR/mdm/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10840.002758/91-19

Recurso nº 091.343

Acórdão nº 202-07.148

Recorrente: RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

## RELATÓRIO

RONCAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. foi autuada em 21.11.91, conforme Auto de Infração de fls. 413/420, referente a fatos geradores ocorridos no período de janeiro a dezembro de 1990, por ter vendido produtos de sua fabricação para empresa interdependente, único adquirente, sem observância do valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso I, alínea "a" do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Após ter sido concedida prorrogação de prazo para interposição de impugnação (fls. 422), tempestivamente, em 30.12.91, é impugnado o lançamento de ofício, onde a autuada alega que a fiscalização, sem encontrar outros indícios que conduzissem a pretendido subfaturamento, com conseqüente falta de recolhimento do IPI, edificou uma presunção com base na possível diferença de preço mínimo praticado pela empresa na venda de seus produtos para uma coligada, socorrendo-se de inúmeros dispositivos legais inaplicáveis ao fato concreto.

Invoca jurisprudência do Primeiro Conselho de Contribuintes - relativa à omissão de receitas - e os ensinamentos de "renomados mestres do Direito Tributário" com relação à definição de hipótese de incidência, fato gerador e obrigação tributária.

Quanto ao mérito, não aceita a acusação de prática de preço inferior ao mínimo, pelo simples fato de ter vendido seus produtos à empresa interligada.

Com relação ao valor tributável mínimo adotado pelo fisco, afirma ter sido apurado com base no valor de produtos originais, bem superiores aos comercializados pela autuada.



**Processo nº 10840.002758/91-19**

**Acórdão nº 202-07.148**

O centro da questão, entende a impugnante, é o valor que poderia ser atribuído como preço de mercado, levando-se em consideração que o produto da recorrente não é similar aos originais, nos quais a fiscalização fundamentou o lançamento. Uma produção racionalizada, com menor custo administrativo e/ou de produção, poderá oferecer melhores condições de venda, independentemente do comprador.

No pronunciamento do autuante, às fls. 451/454, o mesmo informa que as alegações da autuada têm "caráter meramente protelatório, com a intenção de confundir o fisco e induzi-lo a elucubrações mentais não pertinentes à matéria".

Na decisão recorrida, a autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente a ação fiscal, refutando as razões de defesa, considerando-as destituídas de suporte legal.

Inconformada, a autuada recorre tempestivamente a este Conselho (fls. 464/474), reiterando as razões de defesa apresentadas na peça impugnatória de fls. 424/434, acrescentando que a decisão recorrida, na ausência de outro fundamento para manter o lançamento, limitou-se a ressaltar a interdependência apontada pelo autuante, haja vista que a então impugnante rechaçou de plano a não observância do preço mínimo.

Segundo a recorrente, seria necessário o atendimento de duas das condições previstas no artigo 394 do RIPI/82, cumulativamente, para sobrevivência do lançamento, o que julga impossível, considerando que elas sequer existiam individualmente.

Concluindo suas alegações, afirma que o fato de duas empresas serem integradas pelos mesmos sócios não significa dizer que sejam interdependentes. São empresas distintas, com razões sociais, objetivos e sedes diferentes, com preços praticados nas condições normais de mercado.

É o relatório.



Processo nº 10840.002758/91-19

Acórdão nº 202- 07.148

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Trata o presente processo da venda de produtos de fabricação da recorrente para empresa interdependente, único adquirente, sem observância do valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso I, alínea "a" do RIPI/82.

Inicialmente a recorrente argumenta que não procede o lançamento por não ter sido constatada nenhuma irregularidade contábil/fiscal para acobertar o pretendido subfaturamento.

Ocorre que, em nenhum momento foi apontada qualquer irregularidade relacionada com subfaturamento ou omissão de receitas, sendo incabíveis todas as razões da defesa neste sentido.

O auto de infração aponta como única infração a não observância do valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso I, alínea "a" do RIPI/82, que deve ser praticado no caso de empresas interdependentes.

As condições necessárias para que sejam consideradas interdependentes duas empresas, onde cabe o enquadramento do presente caso, estão definidas no artigo 394 do RIPI/82.

No recurso voluntário não é negado que os sócios comuns são titulares de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital de cada uma das empresas, apenas refuta o enquadramento como interdependentes, aduzindo que são "empresas distintas, com razões sociais, objetivos e sedes diferentes", praticando preços nas condições normais de mercado.

Estando caracterizada a interdependência, deve ser adotado o valor tributável mínimo previsto no artigo 68, inciso I, alínea "a" do RIPI/82.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº 10840.002758/91-19**

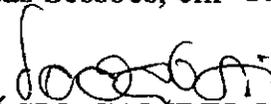
**Acórdão nº 202-07.148**

O cálculo do valor tributável mínimo também foi questionado pela recorrente, afirmando que o valor atribuído pelo fisco é referente a produtos originais, bem superiores aos comercializados pela autuada.

Tal argumentação é improcedente. O valor tributável mínimo foi calculado pelo fisco, conforme determina o § 5º do artigo 68 do RPI/82 (quadros demonstrativos de fls. 63 a 371), com base na média ponderada dos preços dos produtos fabricados pela interessada, no mercado atacadista da cidade de Ribeiro Preto, obtidos através das Notas-Fiscais de venda emitidas pela adquirente-interdependente, haja vista que referida empresa é a única revendedora dos produtos fabricados pela recorrente.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 1994.

  
**TARÁSIO CAMPELO BORGES**